



Acórdão 00090/2024-1 - Plenário

Processos: 01883/2023-2, 00046/2021-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR O DECRETO 13036/2023 – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. 1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**A RELATORA, EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD
FREITAS:**

I RELATÓRIO

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00616/2023-8 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 00046/2021-1, que concedeu o registro ao Decreto n. 11.640/2020, por meio da qual o IPMG concedeu **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, a CARLOS LOMEU DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Pedreiro, Carreira IV, Classe P, da Prefeitura de Guaçuí, a contar de 01/12/2020.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 00616/2023-8, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro do ato:

“Item (a) - omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;

Item (b) - a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe o respectivo cálculo;

Item (e) – não consta dos autos comprovação da regularidade da conversão das férias- prêmio em gratificação de assiduidade por meio da apresentação do ato administrativo, documento ou anotação em ficha funcional que demonstre a opção do servidor ou o não gozo do respectivo período de férias, conforme art. 79 da Lei Municipal n. 1.983/1990.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00680/2023-6** determinei a **notificação** do interessado e do representante do IPMG para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas a gestora responsável pelo IPMG, Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes, apresentou contrarrazões, conforme os

documentos resposta de comunicação 01484/2023-1, defesa/justificativa 01224/2023-3, e peça complementar 23384/2023-3 (eventos 13 a 15). A gestora sinaliza pelo saneamento das inconsistências apontadas pelo MPC, mediante a juntada de novos documentos e a promessa de reedição de outros referentes ao processo de aposentadoria. Dessa maneira, foi informado que o decreto que concedeu a aposentadoria será revogado e um novo decreto será editado, bem como uma nova planilha de fixação dos proventos, ambos contendo a fundamentação legal nos moldes da solicitação do recorrente. Ademais, novos documentos relacionados com a concessão do adicional de assiduidade (fls. 4 e 5 da Defesa/Justificativa 01224/2023-3 – evento 14), foram encaminhados.

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00408/2023-8**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, opinando **a fim de que a Decisão TC 00616/2023-8 – 2ª Câmara seja desconstituída e o registro do ato de aposentadoria denegado** *“até que as inconsistências apontadas nos itens “a” e “b” do instrumento recursal sejam saneadas e novo ato concessório, devidamente regularizado, seja submetido ao TCEES para fins de registro”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05621/2023-8**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerou que “a documentação carreada pelo órgão de origem nos eventos 14 e 15 não supre as irregularidades expostas na peça recursal, persistindo a ausência de informação da lei que atualiza o valor do vencimento do cargo bem como a não comprovação de que um novo ato, com as devidas correções, foi efetivamente publicado”, por isso manifestou-se pelo prosseguimento do feito consoante art. 409, § 2º, do RITCEES.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC

ocorreu em 15/03/2023, de sorte que o prazo para interposição do pedido de reexame venceu em 15/05/2023, tendo o recurso sido interposto tempestivamente em 26/04/2023.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 46/2021 se referem a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 00616/2023-8 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do *Parquet* pleiteia a reforma da Decisão TC 00616/2023-8 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012.

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

Conforme se verifica dos itens **(a)** e **(b)** da peça recursal, as razões dizem respeito à fundamentação do ato concessório de aposentadoria e da fixação das rubricas que compõem os respectivos proventos.

O Ministério Público de Contas, no **item (a) da petição de recurso**, alega que houve omissão, no ato de concessão, dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão aposentadoria e revisão dos proventos, mais especificamente: o art 2º da EC 47/2005, os arts. 12, caput e parágrafo único e 14, caput e parágrafo único, da Lei Municipal n. 2.927/2001, além do art. 10, § 7º da EC 103/2019.

No **item “b” da peça recursal**, alega o MPC a ausência de informação da lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo.

Em que pesem os argumentos do Recorrente, tem-se que esta Corte de Contas, no julgamento de casos similares, já firmou extensa jurisprudência no sentido de que na ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal do vencimento/salário base, este Tribunal entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade

processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

Acrescento, que a autarquia previdenciária informou em suas contrarrazões que o Decreto 11.640/2020 seria revogado e novo ato seria editado para corrigir as inconsistências verificadas, mas não juntou o referido ato ao processo. Todavia, mediante pesquisa no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES), na página 172 da edição 2.304, de 07 de julho de 2023, verifiquei a publicação do Decreto 13.036/2023, do município de Guaçuí, que substituiu o Decreto 11.640/2020, ora em análise, com maiores detalhes da base normativa, senão vejamos:

Art. 2º - A aposentadoria do servidor tem fundamentação legal no artigo 6º, Incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/2003, Art. 12, caput, e parágrafo único da Lei Municipal nº 2927/2001 e art. 10, § 7º da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.


Art. 3º - A fixação e revisão dos proventos de aposentadoria do servidor serão feitos com base no Art. 7º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Art. 14, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 2.927/2001, alterado pela Lei Municipal nº 2984/2001.

Entendo, dessa forma, que a indicação da fundamentação realizada pela autarquia previdenciária no novo ato é suficiente e clara para que se compreenda o sentido do ato e a forma de revisão dos proventos.

Com relação ao item “e”, acompanho a conclusão da área técnica no sentido de negar provimento. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00408/2023-8**, abaixo transcritos:

[...] E quanto à ausência de comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas *Assiduidade* e *Assiduidade Proporcional* (item “e” do instrumento recursal), o recorrente aduz que a gratificação de assiduidade, ao tempo de vigência da lei local, era concedida, nos termos da Lei municipal 1.983/1990 (arts. 74, § 1º, 79 e 146, §§ 1º e 2º), ao servidor com direito a férias-prêmio e que fizesse opção pelo recebimento da gratificação. Assim, afirma que é imprescindível a comprovação da regularidade da conversão das férias-prêmio em gratificação de assiduidade, seja por apresentação do ato administrativo ou documento, seja por anotação em ficha funcional.

Nas contrarrazões, observa-se a juntada de documentos referentes ao requerimento de gratificação de assiduidade e ao respectivo ato concessório, comprovando que o servidor aposentado fez opção formal pelo adicional de assiduidade, às fls. 4 e 5 da Defesa/Justificativa 1224/2023 (evento 14). Vejamos:


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇU

PMGES
PLS 35
GUAÇU


GUAÇU
FIS 4
GUAÇU

Exmo. Sr.
Du. Ferraz Moulin
Dir. Prefeito Municipal
NESTA



A abaixo assinado Carlos Ferraz de Oliveira
CPF nº _____, vem mui respeitosamente
requerer de V. Excia., Qualificação de assiduidade
de 95% de vintagem
a partir do dia 14-09-93

N. Termos
P. Deferimento
Guaçu (ES) 03 / Setembro / 1993
Carlos Ferraz de Oliveira

Protocolo N. 1566


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Terre: 456m² Clima: Agradável e Úmido Altitude: 685m Gente: 30.010
Praça João Acaciado, 01 - CEP 33255-010 - Telef: (027) 3603 - FAX (027) 353-1791 - Tel. (027) 333-1493(PABX)
Avenida São Sebastião Número

PORTARIA Nº 1.151/94

CONCEDE ASSIDUIDADE A
FUNCIONARIO.

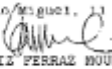
O Prefeito Municipal de Guaçuí, Dr. LUIZ FERRAZ
MOULIN, no uso de suas atribuições legais;

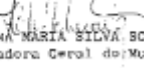
RESOLVE:


Artigo 1º - Conceder assiduidade ao funcionário CARLOS LOMEO
DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de PEDREIRO, conforme Artigos
79 e 146 § 1º da Lei nº 1.983/90.

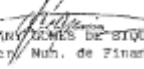
Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando
em vigor a presente Portaria na data de sua publicação e com
efeito retroativo a 03.01.94.

Guaçuí, Praça São Sebastião, 11 de março de 1994.


LUIZ FERRAZ MOULIN
Prefeito Municipal


HELIANA MARIA SILVA SCHWARTZ
Procuradora Geral do Município


JOSE VICENTE DE SOUZA
Secr. Mun. de Administração


ALVARO GOMES DE SIQUEIRA
Secr. Mun. de Finanças

Assim, e s.m.j., entendemos que a inconsistência em questão foi saneada, ainda que tardiamente.

[...]

No caso, como não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 29 de janeiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC- 90/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1 CONHECER o recurso;

1.2 NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter incólume a **Decisão TC nº 00616/2023-8**;

1.3 REGISTRAR o Decreto 13.036/2023;

1.4 DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.5 Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 08/02/2024 - 5ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões